



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.724434/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-002.293 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** NEWTON DE MORAES SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, DE INSTRUÇÃO E DE DEPENDENTES. RECURSO EM QUE SE PRETENDE DISCUTIR VALORES DE REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM CASO DE PARCELAMENTO. IMPROVIMENTO

Pretendendo o recurso voluntário tão somente questionar percentuais de redução de multas aplicadas na hipótese de pagamento mediante parcelamento, o qual deve ser objeto de requerimento específico à Receita Federal, é de negar-se provimento ao mesmo, mantendo-se o lançamento.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 10/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

Contra o contribuinte, foi alvo de ação fiscal em razão de decisão judicial (fl.06; 26), foi lavrado o auto de infração de fls. 35 a 54, referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2006, exercício 2007, em razão das seguintes supostas irregularidades: dedução indevida de dependente, de despesas médicas e de despesas com instrução, estas por falta de comprovação e aplicada multa por informação falsa sobre imposto retido na fonte (multa de 300%, nos termos do art.86 da Lei 8.981/95). Foi aplicada ainda multa agravada no percentual de 112,5% sobre as glosas das deduções pleiteadas por não ter o contribuinte comparecido para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos necessários (art.44 da Lei 9.430/96).

Foi elaborada representação fiscal para fins penais, processo nº10410.724616/201162 (fls. 57).

Consta, ainda, do processo, o relatório de dados financeiros extraídos do laudo pericial nº 1728/2008INC/DITEC/DPF de 16/06/2008 relativo aos funcionários da Assembleia Legislativa de Alagoas, entre eles o autuado (fls. 2 a 5).

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 59- 60, juntamente com cópia do auto de infração e dos documentos de fls. 63 a 66, alegando, em síntese:

a) ter 69 (sessenta e nove) anos de idade e nunca ter entrado numa Delegacia nem para ser testemunha do que quer que seja;

b) no dia 06 (seis) de dezembro de 2007 foi acordado as cinco horas da manhã pela guarnição da Polícia Federal e conduzido a sua sede;

c) naquela época, já não estava bem de saúde pois há 27 e 26 anos respectivos já sofria do mal de diabetes e pressão arterial, tendo sido conduzido pela polícia às 00:00 horas do dia 07 ao Hospital onde permaneceu horas em observação;

d) que é aposentado com isenção de imposto em função de várias moléstias conforme Laudo Pericial enviado à Receita por junta médica;

e) mesmo sendo isento do pagamento do Imposto de Renda recebeu um levantamento de suas contas do Banco do Brasil e Bradesco com um lançamento em 2009 para pagamento do imposto sobre rendas no valor aproximado de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais) cujo valor paga hoje para liquidação em 180 meses depois de cumprir todas as exigências da Lei 11.941; Tal valor não consegui detectar esperando faze-lo em futuro, se ainda conseguir chegar.

f) agora recebe o presente Auto de Infração para pagamento no valor de R\$ 47.465,08.

g) que pede desculpas por não ter atendido ao chamamento do auditor fiscal para prestar esclarecimentos;

h) que a partir de exame realizado no dia 21 de janeiro de 2011 e exames subsequentes, foi diagnosticado portador de HEPATOCARCINOMA (**CÂNCER DO FÍGADO**), tendo se submetido a tratamento cirúrgico com continuação em tratamento clínico;

i) que diante da necessidade de medicamentos de alto custo, teve de recorrer à Justiça para que fossem fornecidos pelo Estado;

j) que impugna totalmente as multas constantes do já referido Auto de Infração por considerar ser um débito recente para um contribuinte já isento do pagamento do IRPF desde 2009.

Em julgamento da 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 27/04/12, julgou procedente em parte o lançamento, aos fundamentos de que o contribuinte não trouxe com sua impugnação quaisquer esclarecimentos sobre deduções de despesas médicas, de dependentes e de instrução; que trouxe aos autos declaração de junta médica da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas (fl.63) informando ser o contribuinte portador de cardiopatia grave desde 27/05/2009; que os documentos de fls. 64-65, relativos a condição de portador de hepatocarcinoma, são posteriores ao acima indicado; que não se aplica aos valores discutidos nos presentes autos, referentes ao ano-calendário 2006, isenção com base em condição patológica de origem comprovada a partir do ano de 2009 ou de outras condições ainda a esta posteriores; que fica reduzido para 75% o percentual da multa de ofício, antes aplicado na razão de 112,50% em razão das diversas circunstâncias trazidas aos autos pelo contribuinte, que dificultaram a prestação de informações ao Fisco; que mantém-se a multa 300% em razão da prestação de informações falsas acerca de rendimentos e de IRRF, pois não contesta o contribuinte a falsidade das informações e o benefício que da mesma resultou.

Intimado (fl.82), apresentou o recurso voluntário de fl.83, discutindo percentuais de redução em caso de pagamento mediante parcelamento.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator

Em se tratando de requerimento que pretende discutir tão somente eventuais percentuais de redução do crédito tributário em caso de parcelamento e tratando-se de matéria estranha aos autos, que deve ser objeto de requerimento específico à Receita Federal, é de se negar provimento ao Recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello .